



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 24 de outubro de 1980

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.110

Recurso nº -RP/103-0.009

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - ANTONIO DE ALMEIDA SOARES (CGC. nº 15134.109/0001

ARBITRAMENTO DE LUCROS - BASE DE CÁLCULO. Positivando-se a existência de depósitos bancários sem escrituração regular, se a empresa não provar, mediante razoável correlacionamente individualizado, que sua origem é a receita regularmente contabilizada e que os saldos de Caixa englobam os montantes em depósito: correto é o procedimento que adiciona à receita bruta contabilizada os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos: a) rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do recurso. Vencido o Cons. Fernando Cícero Velloso (Relator); b) dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Fernando Cícero Velloso (Relator), Wagner Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Revisor Amador Outereiro Fernandes.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR PARA O ACÓRDÃO

LEON FREJDA SZKLAROWSKY - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA e PEDRO MARTINS FERNANDES.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/05.788/76

RECURSO N.º: -RP/103-0.009

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/01-0.110

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - ANTONIO DE ALMEIDA SOARES (CGC. nº 15.134.109/0001)

### R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, pelo seu Representante junto à Colenda 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - conforme petição de fls. 358/359, endereçada à Instância Especial - da decisão prolatada pela referida Câmara, em sessão de 14.09.78, e consubstanciada no Acórdão nº 103-02.354 (fls. 341/357), da qual teve vista oficial, em sessão de 10.11.78.

Na decisão recorrida, o Colegiado, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, assentando na ementa:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS: A existência de depósitos bancários efetuados pela empresa e não contabilizados, é motivo suficiente para a desclassificação da escrita e, por consequência, o arbitramento do lucro tributável.

O montante sobre o qual deverá incidir a taxa estabelecida pela autoridade lançadora, nos termos da legislação de regência, a fim de se apurar o lucro sujeito à tributação, é determinado pela adição da receita operacional declarada com o excesso dos depósitos bancários apurados sobre a receita escriturada. Em outras palavras, deve-se tomar como base o valor dos depósitos bancários, no caso em que estes superarem a receita escriturada, desprezando-se o valor desta, ou determinar o excesso do movimento bancário sobre a receita declarada e adicionar esta quantia o montante escriturado como receita operacional.

Coerente com a posição anteriormente exposta, não fico a vontade para modificar critério absolutamente legal adotado por sete entre os oito Conselheiros que integram a 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Efetivamente, considerar que toda a receita depositada em Banco não foi contabilizada, é o mesmo que acreditar que o elevado movimento contabilizado (inclusive recebimentos por cheques e etc.) tenha sido feito única e exclusivamente com dinheiro o que, além de incoerente, parece me muito pouco razoável.

Assim, mantenho a decisão recorrida quanto ao mérito, consignando, apenas, que entre 16 votos existentes (oito dessa Câmara e igual número da 3a. Câmara do 1º C.C.), apesar de 9 (nove) entenderem que para apurar a receita bruta deveríamos diminuir dos depósitos bancários a receita contabilizada, acabou prevalecendo a entendimento de 7 (sete) votos entendendo que para sua apuração elas deveriam ser somadas.

Brasília - DF., em 13 de janeiro de 1981.

  
FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.

Acórdão nº-CSRF/01-0.110

Como, no caso concreto, a pessoa jurídica não escriturava a totalidade dos depósitos efetuados em agências bancárias, a conclusão razoável e lógica é no sentido de que parte desta movimentação de numerário provém da receita escriturada e, apenas o excedente, quando não comprovada sua origem, resulta de receita omitida. Não tem sentido adicionar a totalidade dos depósitos bancários à receita bruta escriturada e tomar o somatório como receita bruta operacional."

Para integral conhecimento dos Membros desta Superior Instância, passo a ler o extenso Relatório, que compõem o acórdão recorrido, bem assim o voto vencido e vencedor: (lê).

Dessa decisão apelou a Fazenda Nacional com as razões de fls. 358/359, que também leio na íntegra: (lê).

A Procuradoria da Fazenda junto a este Colegiado, limitou-se a ratificar as razões de Recurso (fls. 611/612).

Esta Câmara, em sessão de 07.03.80, converteu o julgamento em Diligência, nos termos do voto do Relator para que "a Repartição Fiscal junte aos autos cópia xerox da escrituração do Livro Caixa e do Livro "Diário", referente ao mês de dezembro de 1972 e agosto e dezembro de 1973.

Em resposta, a Repartição Fiscal de origem declara:

"vimos pelo presente remeter-lhe cópia xerox do livro "Diário" relativo aos meses de dezembro/72, agosto e dezembro/73, utilizados pela firma Antonio Almeida Santos (CREDIFACIL) estabelecida nesta Cidade na rua Chile nº 5, 1º andar.

O Contador da firma informou que não tem livro Caixa. A contabilização e registro do Diário foram feitos diretamente à vista dos documentos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator para o Acórdão:

Como vimos, do extenso Relatório a que terminamos de proceder, a decisão recorrida foi unânime quanto à desclassificação de escrita, situando-se a controvérsia no montante que deveria constituir a base de cálculo do tributo, vez que o autuante, a autoridade julgadora singular e o Relator sorteado entendiam que o percentual do arbitramento deveria incidir sobre a receita bruta contabilizada mais o montante dos depósitos bancários feitos durante o ano-base; enquanto que a maioria do Colegiado que prolatou o acórdão recorrido entendeu que, sendo o montante dos depósitos bancários superior à receita contabilizada, dever-se-ia, tomar como base de cálculo simplesmente o montante dos depósitos bancários, vez que eles superaram, em todos os exercícios, a receita contabilizada.

Para assim concluir, os primeiros se louvaram, essencialmente, no fato de que intimada a fiscalizada a esclarecer e comprovar qual foi a origem dos recursos que propiciaram os depósitos bancários (fls. 197 e 206), esta limitou-se a indicar como origem todo o movimento financeiro globalmente, sem fazer a conexão ou correlacionamento de qualquer parcela (fls. 201/202) e no apurado no decorrer da Fiscalização, especialmente, o consignado no sucinto mas significativo "Relatório Fiscal" de fls. 242, cuja transcrição, nesta oportunidade, julgamos válida, ipsis litteris:

"A fiscalização foi iniciada no dia 10 de junho de 1975, para os anos-base de 1971 a 1973, baseada nos indicadores do CADEC.

Já no ano-base de 1971 foram apuradas infrações relativas a falta de escrituração do movimento bancário, extravios de comprovantes de caixa, estouros periódicos de caixa provados por documentos, lançamentos indevidos como a não inclusão no lucro real de multas, impostos, etc., lançamentos fictícios de reforços de caixa, lançamentos de despesas pertencentes ao ano-base anterior e outras mais, tendo sido sempre formulados pedidos de esclarecimentos.



Acórdão nº-CSRF/01-0.110

No ano-base de 1972 repete-se o mesmo panorama, sendo que para este ano foi pedido demonstrativos do passivo exigível, tendo sido apresentadas as relações, excetuando-se as de "Fornecedores", nas quais subtraíram a coluna das datas da contabilização, sendo quase impossível a firma de terminá-las por defeito de escrituração. Ditas relações não mereceram fé, sendo flagrante sua impugnação.

No ano-base de 1973 foram constatadas as mesmas infrações apontadas nos anos-base anteriores, incluindo-se o passivo exigível.

Diante da situação calamitosa da contabilidade, a fiscalização optou pela desclassificação da escrita, previamente autorizada pelos seus superiores, dependendo, porém, de diligências bancárias.

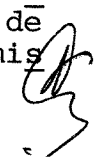
Ficou constatado que a maior concentração do movimento bancário da firma, se deu no Banco da Bahia S.A. posteriormente encampado pelo Banco Brasileiro de Descontos S.A. Assim, foram solicitados a este último, pelo Sr. Delegado da Receita Federal em 30.06.75, os necessários extratos das contas correntes.

Não tendo o Banco apresentado de pronto tais relações, causou não só embaraço como também a conseqüente demora na conclusão da fiscalização. Da remessa do ofício, em 30.06.75, veio o Banco Brasileiro de Descontos S.A. a fornecer os referidos extratos somente em 10.03.76, distando 8 meses e meio. Nesse ínterim, houve trocas de correspondência entre a repartição exigindo a apresentação dos extratos e o banco justificando a morosidade e retardamento, ocorrendo, inclusive, duas autuações contra o banco.

A vista dos extratos das contas bancárias, considerados como o mais importante subsídio, tornou-se viável a autuação da firma, impondo-se o arbitramento do lucro tributável na base da receita bruta, constituída da soma da receita declarada e créditos bancários não contabilizados, consoante o auto de infração."

e também do assinalado nos itens 4/5 e 8/9 da informação de fls.. 330/332, que bem retratam a situação contábil-fiscal da autuada, textualmente:

"4. Verifica-se que das alegações do autuado na impugnação, não logrou fazer nenhuma comprovação de que as operações bancárias tivessem sido escrituradas, limitando-se a juntar demonstrativos de duplicatas recebidas, descontos de notas promissórias



Acórdão nº-CSRF/01-0.110

sórias, operações realizadas com entidades bancárias e financeiras, vendas a vista e a prazo, etc., na vã tentativa de justificar o impossível: falta de escrituração do movimento bancário as receitas registradas e outras omissões, tudo consignado nos autos do processo.

5. As parcelas que foram somadas dos extratos de contas correntes bancárias, documentos de fls. 32 a 196, estão assinaladas a lápis com pontos vermelhos. Os descontos de notas promissórias, empréstimos e financiamentos, não foram consideradas. Somamos exclusivamente os depósitos, como se pode verificar, a título de teste, documentos de fls. 64, 77, 78, 82, 83, 86, 89, 92, 93, 96, 99 e outras mais.

8. Além da principal infração que motivou o auto de infração, o atuado cometeu uma série de infrações que também constituiriam motivos determinantes da desclassificação de qualquer escrituração contábil, por contrariarem a legislação fiscal.

Se não, vejamos:

- a) Termos de Intimação, documentos de fls. 2 e 3. Não foram atendidos porque o atuado não teve condições de apresentar as relações por falta de elementos de escrituração e documentação que apresentassem os valores ali consignados.
- b) Apresentação de documentos, documentos de fls. 22 a 24. Não atendido por extravio dos documentos.
- c) Pedido de Esclarecimento, documento de fls. 25. Não atendido, tudo indicando serem lançamentos fictícios, envolvendo recebimentos de Caixa.
- d) Lançamentos pendentes de esclarecimentos, documentos de fls. 26 a 31. Não concluído pelo encerramento da fiscalização, desclassificando a escrituração.
- e) Documentos apreendidos, de fls. 218 a 234. Relacionados no Termo de Apreensão, documentos de fls. 235, onde se esclarece no contexto os motivos da apreensão.

9. Assim, pelo fato da empresa fugir às normas básicas de escrituração comercial e por conter vícios insanáveis que impossibilitam a verificação do lucro real e por não haver nenhuma razão para aceitação da impugnação, ver que a desclassificação da escrituração tem apoio na legislação do imposto de renda, salvo melhor juízo, mantemos a exigência tributária.



Acórdão nº-CSRF/01-0.110

Para decidir em sentido contrário, partiu a maioria do Colegiado recorrido de duas premissas: a primeira consistiria no fato de que se o montante dos depósitos bancários superou a receita contabilizada, esta, indubitavelmente, foi toda depositada em bancos; a segunda assentaria na comparação entre a soma da receita contabilizada e o montante dos depósitos bancários, por um lado, e o montante das compras, por outro.

A nosso ver, assiste inteira razão à Fiscalização e àqueles que entenderam que a base de cálculo deveria ser constituída pelo montante dos depósitos bancários e da receita contabilizada e não pela diferença, como adotado pela decisão recorrida. As duas premissas básicas adotadas pela maioria vencedora não resistem a qualquer análise mais séria.

Com efeito, ao contrário do sustentado, não existe qualquer lógica na suposição de que, toda a receita de uma firma individual (praticamente sem nenhum controle, pois, da Diligência ordenada por esta Câmara Superior constatou-se que a autuada não possuía livro "Caixa" e que "a contabilização e registro do Diário eram feitos diretamente à vista dos documentos" (fls. 614/615) tenha sido depositada.

Os "estouros periódicos de Caixa provados por documentos" e "os lançamentos fictícios de reforços de Caixa" (ambos mencionados no Relatório Fiscal de fls. 242), os inexplicáveis lançamentos relacionados no pedido de esclarecimentos de fls. 25 e as repetidas quitações de duplicatas sem data, arrolados no termo de Apreensão de fls. 235 e 235-v: não são condizentes com o integral depósito de toda a receita.

Por outro lado, intimado a apresentar os documentos que provassem o montante do Passivo Exigível deixou de fazê-lo em relação a Conta de Fornecedores (sua maior componente), visto que não foi possível indicar as datas de sua contabilização.

A própria autuada reconheceu, e até concordou, que o montante dos depósitos bancários (e não o movimento bancário) era superior à receita contabilizada e como inexistiam transferências entre bancos (através de retiradas em um banco e simultâneo depósito em outro) admitiu tacitamente a omissão de receita, ao



Acórdão nº-CSRF/01-0.110

solicitar que se computa-se apenas, a diferença entre aqueles e esta, isto é, deixou transparecer a sonegação da receita ante a incontestabilidade dos fatos apurados (daí a relutância no fornecimento dos extratos bancários que chegou a ocasionar a repetida autuação do estabelecimento bancário).

Finalmente, ainda, como se deixou claro nas peças dos autos, especialmente no item 5 da peça de fls. 330, foram excluídos do levantamento bancário todos os descontos de Notas Promissórias, empréstimos e financiamentos, tendo sido solicitada a origem apenas dos depósitos bancários, que constituía receita de vendas depositada, observando-se que para um total depositado, por exemplo, no ano de 1973, de Cr\$7.142.883,84 depositados, a empresa somente ofereceu (só para argumentar, eis que não houve qualquer correlação entre os depósitos e a possível receita) a origem de Cr\$4.787.890,09 (total do movimento financeiro menos financiamentos e empréstimos com Notas Promissórias: ver fls. 201/202), desconhecendo-se, assim, a origem de Cr\$2.354.993,75. Portanto, se prevalecesse o entendimento de que somente se deveria acrescentar à receita contabilizada a diferença entre os depósitos bancários e a receita contabilizada, ou seja, Cr\$925.150,93, neste ano-base de 1973, seria de indagar-se o que se faria com os Cr\$1.429.842,82, restantes? Onde ficaria a lógica?

Portanto, até prova em contrário, a premissa válida é a de que: quem sonega jamais deposita tudo.

Do mesmo modo tomar-se como referência as compras registradas, para daí projetar-se o provável movimento da firma individual (com uma contabilidade ou falta de contabilidade!), dado que não espelha qualquer realidade, como vimos, eis que além dos fatos transcritos nos parágrafos supra, ainda se desconhece a veracidade ou a efetiva data de pagamento dos fatos descritos nos documentos de fls. 22/24 e restou "intraduzido" qual a realidade do lançamento de fls. 25): atinge as raias da ingenuidade, pois, como ressaltou o Procurador da Fazenda, no recurso de fls. 358/359,

"Isto porque da mesma forma como o contribuinte sonegava a escrituração dos depósitos, só negaria a compra das mercadorias, não sendo de



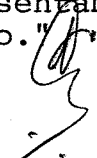
Acórdão nº-CSRF/01-0.110

causar espécie uma relação aproximada entre com  
pras e receitas sonegadas. Nada autoriza a supor  
que ele apenas deixava de escriturar os depósitos."

Observe-se por derradeiro, que a empresa em para  
lelo a um montante de depósitos bancários no valor de Cr\$. ....  
2.768.523,58; Cr\$2.934.125,31 e Cr\$87.142.882,84, respectivamen  
te, nos anos-base de 1971, 1972 e 1973 não apresentou qualquer  
venda à vista no ano-base de 1971 (!), apresentou o valor equiva  
lente a menos de 10%, no ano-base de 1972, e menos de 5%, no ano-  
-base de 1973 (cf. fls. 20/21 com 236/238).

Assiste inteira razão ao ilustre Delegado da Re  
ceita Federal, na Bahia, Dr. Manuel Fernandez Dias, quando na fun  
damentada decisão de fls. 334/337, escreve:

"A segunda questão relaciona-se com a adição dos depósitos bancários a receita declarada para formação da base de arbitramento. Ora, como vimos antes, os depósitos foram em montante superior ao das receitas anuais declaradas, logo inaceitáveis as alegações da impugnante de que apesar de os não escriturar como depósitos, eram fruto das mesmas operações declaradas. Restaria a alternativa de que apenas alguns desses depósitos foram resultados de vendas não escrituradas ou seja: foram fruto de receitas omitidas e não a totalidade de les. Mas onde a prova? Em que momento ficou demonstrado, regular e habilmente, que algum depósito teve origem conhecida em receita declarada? . Ao contrário, a atitude da atuada sempre foi a de tergiversar e de não colaborar. O episódio dos extratos é bem significativo. Houvesse intervenção da atuada para o fornecimento e certamente o Banco não temeria perder o cliente e teria sido diligente. Demais disso seria esforço inútil o esconder-se aquilo que já era conhecido, o que vale também para o argumento de que os depósitos proviham de receitas declaradas, apenas não registrados na escrita contábil. Duplicidade de controles, trabalho dobrado, tudo em vão, por puro prazer. Isto, também, dentro do sábio princípio da prova no processo de que constitui para o impugnante o ônus de demonstrar indubitavelmente que o seu irregular proceder não produziu os efeitos normais a ele. O extraordinário, o incomum, deve ser sempre provado. Não bastam alegações e demonstrativos feitos ao sabor das conveniências. Os depósitos escondidos, não representam operações regulares, até prova em contrário."



Acórdão nº-CSRF/01-0.110

A jurisprudência dominante das diversas, Câmaras do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, também não ampara a decisão recorrida. A transcrição do consignado nas ementas dos Acórdãos: 1.4.0012, 1.4.0351, 6.231, 66.662, 67.803 e 67.866, elucidam satisfatoriamente a questão, eis que

a) Na ementa do Ac. 1.4.0012, datado de 23.09.74, prolatado pela Colenda 4a. Câmara Provisória, declarou-se:

"A falta de apresentação de declaração de rendimentos e a inexistência de escrita contábil, justifica o arbitramento do lucro. Adiciona-se à receita bruta os depósitos bancários de origem não comprovada."

b) Na ementa do Ac. 1.4.0351, datado de 12.03.75, prolatado pela mesma Câmara, decidiu-se:

"Lucro Arbitrado. É lícito à administração tributária, ao arbitrar o lucro adicionar à receita bruta os depósitos bancários - não escriturados."

c) Na ementa do Ac. 66.231, datado de 24.05.74, prolatado pela Colenda 1a. Câmara, assentou-se:

"Depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada: o elevado percentual de tais depósitos em relação a receita bruta declarada torna inaceitável a escrituração contábil e impõe o arbitramento do lucro tributável na base da receita bruta, constituída pela soma da receita bruta declarada e créditos bancários."

d) Na ementa do Ac. 66.662, datado de 28.08.74, prolatado pela mesma Câmara, consignou-se:

"Imprestabilidade da escrita para determinar o lucro tributável, quando a receita omitida supera a receita contabilizada: arbitramento de lucro na base de 15% da soma do valor declarado e do apurado pela fiscalização, mantida a multa de 50%."

e) Na ementa do Ac. 67.803, datado de 16.06.75, prolatado pela mesma Câmara, acordou-se:

"Arbitramento do lucro - cabível o arbitramento

Acórdão nº-CSRF/01-0.110

mento quando impossível a apuração do lucro real - adiciona-se à receita bruta o total dos depósitos bancários."

f) Na ementa do Ac. 67.866, datado de 18.06.75, prolatado pela mesma Câmara, resolveu-se:

"Depósitos bancários não contabilizados, em proporção muito superior a receita contabilizada, justificam a desclassificação da escrita e conseqüente arbitramento do lucro tributável, somando-se tais depósitos à receita bruta contabilizada."

Vale assinalar que o arbitramento do lucro em 15% do que, até prova em contrário, foi a receita bruta, já leva em conta o provável montante das compras contabilizadas e não contabilizadas e demais despesas, estimadas em 85% da receita levada em consideração e que o imposto devido final será o que resultar da aplicação do coeficiente de 30% sobre os 15%, isto é, 4,5% da receita bruta compensando-se, ainda, todo o imposto já pago pela empresa.

Em conclusão, não tendo a autuada provado (como lhe competia) que:

- a) a receita depositada transitara por Caixa;
- b) O saldo de "Caixa", incluía os saldos bancários;
- c) enfim, não havendo qualquer vinculação entre uma e outra:

endossamos o entendimento do Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO (Relator vencido), quando, em seu voto, escreve:

"Por conseguinte, rejeito, de plano, a alternativa da recorrente de fazer o adicionamento à receita declarada, pela diferença alcançada entre os montantes correspondentes de depósitos bancários e de receita declarada, pretensão essa completamente sem sentido, cabendo recordar, por oportuno, que a empresa em nenhum momento se dispôs a fazer a conexão sequer de um dos depósitos bancários detectados pela fiscalização do tributo com transação escriturada representativa de receita."

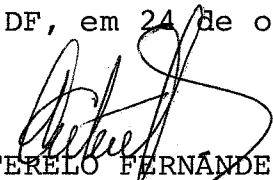


Acórdão nº-CSRF/01-0.110

Por derradeiro, embora óbvio, cabe lembrar aos que desconhecem os graus de jurisdição administrativa, que, não sendo idênticas a qualificação do Colegiado que compõe a 3a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, como um todo, e o Colegiado que representa a Câmara Superior de Recursos Fiscais, nem tampouco sendo igual a hierarquia dos dois Colegiados, é desprovida de qualquer significado a soma aritmética efetuada pelo ilustre Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, no final de seu voto vencido; bastando citar, como prova do alegado, que, até a criação da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 1979, as decisões de todos os Colegiados (compostas de 8 membros e que compõem as 8 Câmaras dos três Conselhos de Contribuintes) eram passíveis de reforma pelo Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, louvando-se, apenas, em Parecer de um único Assessor de sua exclusiva confiança.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar apresentada pelo o ilustre Relator vencido, eis que, como demonstrado, a decisão recorrida contrariou a prova dos autos, e dou provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Brasília, DF, em 24 de outubro de 1980

  
AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR  
PARA O ACÓRDÃO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO

Vencido na questão preliminar relativamente ao cabimento da interposição do presente recurso, regimentalmente, devo manifestar-me sobre o mérito, aproveitando para expor as razões pelas quais entendo falecer o direito de a Fazenda recorrer:

1. DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO:

Prevê a Lei que a Fazenda Nacional pode recorrer a essa Câmara Superior das decisões que lhe forem desfavoráveis proferidas pelas Câmaras do Conselho de Contribuintes, desde que não unânimes.

Excetuando a questão relativa ao prazo para sua interposição, o mesmo está condicionado, ainda, ao seguinte: (a) ser a decisão contrária a lei; e/ou (b) ser a decisão contrária a prova dos autos.

Nenhum dos requisitos ressaltados nas letras "a" e "b" supra foram atendidos, uma vez que foi exatamente pelo exame das provas e aplicando a lei que a 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão recorrido. Apenas utilizou critério (admissível em Lei) para determinar a base de cálculo sobre a qual incidiria o percentual do arbitramento. O critério escolhido, diante dos fatos e provas dos autos, foi aceito por sete Conselheiros como justo, razoável e legal.

Desta forma, entendo, não seria cabível a interposição deste recurso por parte da Fazenda já que não houve, por mínima que seja, qualquer ofensa a lei e muito menos às provas dos autos.

2. O MÉRITO:

Em função de previsão regimental, vencido na preliminar, devo manifestar-me sobre o mérito.

4